

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10850/002.628/92-93

Sessão de 22 de Março de 1995 ACORDAO Nr. 108-01.867
Recurso nr. : 107.929 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas.
IRREVOGABILIDADE DA OPÇÃO - A opção pelo regime de tributação do lucro presumido é exercida com a entrega da declaração de rendimentos e será irrevogável para o exercício a que se referir a declaração.

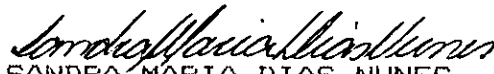
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Nos procedimentos de ofício serão aplicadas as multas previstas no artigo 728 do RIR/80. A penalidade de que trata o artigo 727, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal, somente é aplicável nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

Processo nr. 10850/002.628/92-93

ACORDAO Nr. 108-01.867


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.

Est

Processo nº 10850.002628/92-93

Recurso nº: 107.929

Acórdão nº: 108-01.867

Recorrente: AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

R E L A T Ó R I O

AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP. que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1988 e 1989.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987

Omissão de receita caracterizada por passivo fictício (não comprovação dos valores consignados no Balanço Geral encerrado em 31/12/87) no valor de Cz\$ 2.031.012,00.

EXERCÍCIO DE 1989, PERÍODO-BASE DE 1988

Lucro presumido apurado na declaração de rendimentos - Formulário III, apresentada durante a ação fiscal, no valor de Cz\$ 1.254.202,32 e multa por atraso na entrega da declaração de 29% (vinte e nove por cento).

A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 154, 155, 157 § 1º, 175, 180, 387, inciso II, 389 e 727, inciso I, "a" do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, usufruindo inclusive da prorrogação de prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 23) alegando que:

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.867

Processo nº 10850.002628/92-93

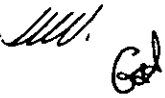
- o valor de Cz\$ 2.031.012,00, consignado à conta de Fornecedores, deveria estar lançado na conta de Empréstimos, pois trata-se de suprimentos efetuados pelo sócio Braúlio Santiago Gil, que possuía numerário suficiente conforme se verifica da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e do contrato de mútuo anexos. Esclarece que o sócio pagou as duplicatas da empresa as quais não foram baixadas na conta de Fornecedores, incorrendo em erro formal, pois deveria transferir os compromissos para a conta de Empréstimos, e assim tudo ficaria regularizado. Considera indevida a autuação porque considerou omissão de receita o passivo fictício, quando efetivamente o Passivo existia em outra conta;

- quanto ao imposto apurado da declaração de Lucro Presumido afirma que o mesmo é indevido porque a empresa vinha declarando através do Lucro Real, e que durante o período-base de 1988, as despesas efetivamente havidas, e que deveriam ser consideradas, eram suficientes para compensar com as receitas, de forma a não haver imposto a pagar, ou se houvesse, seria um valor menor. Afirma que a declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido fora apresentada mediante coação e que não tem valor jurídico, devendo ser permitido à empresa apresentar uma declaração com base no Lucro Real em substituição.

Na informação fiscal de fls. 29, o autor do procedimento analisa as razões de defesa concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração (Decisão nº 10850/090/94, fls. 32).

Ciente em 25/02/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 39, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado protocolizando o seu apelo em 22/03/94. Em suas razões de recurso (fls. 40) a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da exigência.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.867

Processo nº 10850.002628/92-93

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Quanto à omissão de receita caracterizada por passivo fictício, mansa e pacífica é a jurisprudência dominante neste Pretório no sentido de que a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas constitui presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. Portanto, estamos diante de matéria de prova.

A recorrente afirma que o valor questionado a título de passivo fictício, na verdade, deveria ser lançado na conta de Empréstimos porque trata de recursos fornecidos pelo sócio Braúlio Santiago Gil. Ora, como bem disse a autoridade julgadora singular, os saldos do passivo, sejam eles contabilizados na conta de Fornecedores ou de Empréstimos, tem a mesma natureza e a falta de comprovação dos mesmos acarreta a presunção legal de omissão de receita.

Ademais disso, ao preencher o demonstrativo da conta Fornecedores em 31/12/87 (fls. 08), a recorrente listou vários títulos, informando número de CGC dos credores e valores das duplicatas. Se o passivo fosse representado pelo empréstimo do sócio, faria constar os dados dele (sócio). Assim, e considerando que nenhum documento apresentado faz prova em favor da recorrente, é de manter a tributação relativa a este tópico.

Com referência ao imposto apurado na Declaração de Rendimentos - Formulário III, apresentado durante a ação fiscal, melhor sorte não acolhe a recorrente. Com efeito, para optar pelo regime simplificado do lucro presumido, basta a pessoa jurídica apresentar declaração de rendimentos em modelo próprio, aprovado pelo Secretário da Receita Federal. A opção é irrevogável para o exercício a que se referir a declaração (Portaria MF nº 24/79).

Acórdão nº 108-01.867

Processo nº 10850.002628/92-93

Afasto também o argumento de que teria entregue a declaração pelo lucro presumido mediante coação. A recorrente encontrava-se inadimplente com suas obrigações acessórias. Intimada a apresentar a declaração de rendimentos, o fez mediante o preenchimento do Formulário III, exercendo, na forma da legislação vigente, sua opção pelo lucro presumido.

Relativamente à multa aplicada pelo atraso na entrega dessa declaração, entendo incabível a sua cobrança, eis que nos procedimentos de ofício as multas aplicadas são as previstas no artigo 728 do RIR/80. A penalidade de que trata o artigo 727, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal, somente é aplicável nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos. E como se sabe, o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, afasta a espontaneidade do contribuinte (art. 138, parágrafo único, do C.T.N.).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, a importância equivalente a 26,59 UFIR correspondente à multa por atraso na entrega da declaração.

Brasília (DF), 22 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

